

# O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS DESAFIOS NO COMBATE À LGBTFOBIA

---

## *THE PROSECUTOR'S OFFICE AND THE CHALLENGES OF FACING THE LGBTPHOBIA*

Ana Cláudia Pinho<sup>1</sup>

Bernardo Coimbra<sup>2</sup>

Verena Santos<sup>3</sup>

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é analisar, pela identificação das raízes da LGBTfobia e das variadas formas de violência direcionadas à população LGBTI+, as ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Ministério Público brasileiro para enfrentar o problema. Para tanto, partimos do pressuposto de que o Ministério Público é uma instituição de garantias – como definido pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli – e, nessa condição, deve atuar em defesa dos direitos fundamentais, sejam os de índole liberal, seja os de cariz social, sempre visando à tutela das minorias e ao combate a todas as formas de preconceito e discriminação.

**Palavras-chave:** população LGBTI+; Ministério Público; instituição de garantias; direitos humanos; discriminação.

**Abstract:** *The aim of this paper is to analyze, by identifying the roots of LGBTphobia and the various forms of violence directed at the LGBTI+ population, the actions being taken by the Brazilian Public Prosecutor's Office to tackle the problem. To this end, we start from the premise that the Public Prosecutor's Office is an institution of guarantees - as defined by Italian jurist Luigi Ferrajoli - and, as such, it must act in defense of fundamental rights, whether they are liberal or social in nature, always aiming to protect minorities and combat all forms of prejudice and discrimination.*

**Keywords:** *LGBTI+ population; Prosecutor's Office; guarantee institutions; human rights; discrimination.*

---

1 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos do Ministério Público do Pará. Professora da graduação e da pós-graduação em Direito da UFPA. Professora Visitante na Università degli Studi di Roma Tre (out/nov-23). Coordenadora do grupo de pesquisa "Garantismo em Movimento". E-mail: acpinho9@gmail.com.

2 Discente da graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará no quinto semestre. Estagiário do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos. Pesquisador do grupo de pesquisa "Garantismo em Movimento". E-mail: bernardo.coimbra2004@gmail.com.

3 Discente da graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará no sétimo semestre. Estagiária do Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos. Pesquisadora do grupo de pesquisa "Garantismo em Movimento". E-mail: verenasantosty@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

A luta histórica por direitos da população LGBTI+ permeia os debates atuais, despertando paixões e trazendo à tona traços de preconceito e violência enraizados na sociedade, em especial, na brasileira, por seu histórico de autoritarismo. Lilia Schwarcz já apresentou esse paradigma de autoritarismo e repressão em sua obra “Sobre o Autoritarismo Brasileiro”, publicada em 2019, na qual discorre sobre suas raízes, desde a escravidão até os dias atuais, evidenciando como a violência é parte fundamental da história do Brasil, não excluindo a população LGBTI+ dessa lógica<sup>4</sup>.

Ao olhar para a história, percebe-se que o tema sempre foi alvo de discursos falaciosos, com tom discriminatório, demonstrando estigmas contra a comunidade LGBTI+ nas estruturas e no pensamento da sociedade. Desde a Idade Média – com o assassinato e perseguição dessa população, sob o “fundamento” da heresia e do pecado –, passando pela Modernidade – com o entendimento de que a homossexualidade seria uma patologia –, o tratamento preconceituoso atravessou o século XX (lembramos das atrocidades praticadas pelo Nazismo contra a população LGBTI+) e, mesmo com as conquistas mais recentes, em termos de avanços em direitos, segue sendo desafiador lutar contra esse estado de coisas.

Paralelamente a isso, e em sentido contrário, nota-se um processo de evolução dos direitos humanos, que vem avançando, ainda que em velocidade lenta. A discriminação passou a ser combatida, e houve uma tendência em se disseminar um espírito de fraternidade entre todos os indivíduos, sobretudo a partir do pós-guerra.

O Brasil, no texto da Constituição de 1988 (que representou – é bom que se diga – uma ruptura em relação ao período anterior de ditadura civil-militar), deixou absolutamente claro, em seu artigo 3º, como um dos objetivos da República, a missão de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

De outra banda, é de se notar que o MP brasileiro foi radicalmente reformulado por essa mesma Constituição, que, em seu artigo 127, assim o define: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Esse novo perfil desenhado para o MP impõe, como é de se esperar, significativos desafios, entre eles a tutela dos direitos fundamentais (tanto de índole liberal quanto social). Em outras palavras: a proteção dos direitos humanos.

4 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2019.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli, o MP é uma verdadeira “instituição de garantias”, ou seja, caracteriza-se pela presença de mecanismos jurídicos e institucionais que têm como função a limitação do poder e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Portanto, estabelecem limites e procedimentos que devem ser seguidos para que qualquer intervenção estatal, na esfera individual, seja legítima, prevenindo abusos e arbitrariedades. Dessa forma, são essenciais para a concretização de um Estado de Direito verdadeiramente democrático.<sup>5</sup>

Em outras palavras, cabe entender o Ministério Público enquanto um ente que, à parte sua função de titular da ação penal, é responsável, também, por atuar em defesa dos direitos sociais. Isso implica, inclusive, exercer essa função de forma contramajoritária, sendo um ator que deve controlar as ações ou omissões abusivas relacionadas a direitos fundamentais, quaisquer que sejam.

O mestre italiano complementa, distinguindo as instituições de governo das instituições de garantias. As primeiras dizem com o aspecto formal (ou político) da democracia, isto é, com a regra de maioria e com a subordinação à vontade popular. Desta feita, as instituições de governo são pautadas pela discricionariedade e têm, sob o seu radar, temas que estão afetos à esfera do decidível (aquilo sobre o que a maioria pode decidir). Por outro lado, as instituições de garantias (nas quais se encontra o Ministério Público) dizem com o aspecto material (ou substancial) da democracia, ou seja, são contramajoritárias, pertencendo à esfera vinculada do não decidível (aquilo sobre o que sequer a maioria – por mais qualificada que seja – pode decidir) e, assim, não pactuam com a discricionariedade. Todo o contrário é subordinado à lei e aos princípios constitucionais.

Dessa visão, e tomando por pressuposto que cabe ao MP a proteção das minorias (dever fundamental das instituições de garantias, como acima destacado), não resta a menor dúvida de que a tutela de direitos da comunidade LGBTI+ é tarefa inafastável do Ministério Público, dentro do enorme guarda-chuva dos direitos humanos.

## 2. CONTEXTUALIZANDO OS DIREITOS HUMANOS

A problemática relativa aos direitos humanos é histórica. Na verdade, discussões sobre igualdade, dignidade e liberdade permeiam os campos da filosofia e da teoria política, desde a Antiguidade Clássica. Especificamente no que tange ao Direito, é imprescindível fazer-se referência ao século XVIII, em particular ao movimento da Ilustração, que deu corpo racional à Revolução Francesa, e tudo o que a partir daí se desenvolveu.

.....  
5 FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia**. Vol. 1. Teoria del diritto. Roma: Laterza, 2007.

Os ideais de igualdade, liberdade, fraternidade, embalados pelo jusnaturalismo moderno, passaram a integrar um documento legislativo: a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, cujo artigo 1º prescrevia que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”<sup>6</sup>.

À parte o caráter utilitarista, próprio da Modernidade, e a falta de efetivação material dos direitos consagrados naquele documento pós-revolucionário, não se pode negar o enorme avanço em direção à tutela jurídica dos chamados direitos do homem.

Obviamente, a ausência de instituições de garantia e a inexistência de uma efetiva participação popular na formatação da carta fizeram com que referidos direitos não saíssem do papel, o que, com o passar do tempo, demonstrou a fragilidade de uma concepção meramente formal.

Sem qualquer limite jurídico material eficaz, chegou-se, já na contemporaneidade, ao ápice do que poderia significar a mais cruel violação de todos os direitos básicos do ser humano, com os horrores praticados pelo nazi-fascismo durante a segunda guerra mundial.

O segundo pós-guerra foi um marco na história do século XX, sobretudo pela reação que provocou, na comunidade internacional, contra as atrocidades, cometidas nos campos de concentração e extermínio, que vitimaram milhões de judeus, homossexuais, mulheres, ciganos e os assim considerados “associais”.

A resposta veio em forma de uma atitude assertiva imediata, com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), em 24 de outubro de 1945. Na sequência, em 10 de dezembro de 1948, foi concebida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo artigo 1º, avançando em relação à Carta do século XVIII, estabelece que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Sequencialmente, o artigo 2º acrescenta que

todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição<sup>7</sup>.

Ademais, apresenta uma extensa lista de direitos que são reconhecidos para todos os seres humanos, sem qualquer forma de discriminação, e que são inalienáveis.

6 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2024.

7 ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

As noções de igualdade, dignidade, acesso à justiça, liberdade, trabalho digno, saúde, educação, proibição absoluta à escravidão, entre tantos outros, são direitos que foram reconhecidos universalmente pela DUDH. Assim, ainda que existam lacunas na garantia desses direitos, todos os seres humanos passaram a ser entendidos como sujeitos detentores de direitos, o que representou um avanço gigantesco nessa caminhada.

A partir daí, o cenário internacional foi marcado pelo surgimento de documentos normativos, assim como instituições de proteção. Entre os primeiros, podemos citar o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, monitorado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

No que concerne à estrutura judiciária de proteção dos direitos humanos, podemos mencionar as três Cortes regionais, equivalentes a cada sistema regional (o interamericano, o europeu e o africano): a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de proteção dos direitos humanos. De forma global, no que diz respeito ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tem-se a Corte Internacional de Justiça, órgão vinculado à ONU e que, por ter sua sede em Haia, costuma ser também chamada de *Tribunal de Haia*.

Uma vez traçado o panorama internacional, de tutela dos assim chamados “direitos humanos”, que, dentre suas características, destacam-se a universalidade e a inalienabilidade (isto é, direitos que temos pelo simples fato de sermos seres humanos e que são inerentes, pois, a essa condição), os países ocidentais democráticos, em seus ordenamentos internos, passaram, de igual modo, a reconhecer expressamente esses direitos, tais como a dignidade humana, a liberdade e a igualdade.

Com o Brasil não foi diferente, embora, por aqui, tenhamos feito isso com um certo atraso, já que – de 1964 a 1985 – estivemos mergulhados em um momento político autoritário, oriundo da ditadura civil-militar.

Um dos primeiros movimentos em direção à abertura democrática foi a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, em que as forças políticas procuraram, dentro das possibilidades e limitações históricas, redigir um texto que estivesse em consonância com o sistema internacional de direitos humanos e que albergasse os valores democráticos, incluindo os direitos fundamentais de índole liberal (que herdamos da Ilustração) e os de índole social (conquistas relativas à saúde, educação, trabalho digno, seguridade, etc).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, nasce, assim, com esse ideal e, de fato, logo em seu primeiro artigo, define a República como um **Estado Democrático de Direito** e estabelece, entre seus fundamentos, a **dignidade da pessoa humana** (inciso III).

Isso significa dizer, em suma, que a dignidade humana, que – noutras épocas – poderia ser somente um juízo de valor metajurídico –, passou a ser norma expressa, positivada e, portanto, vinculante.

### 3. HISTÓRICO DE LUTAS DO MOVIMENTO LGBTI+

Com base no processo acima descrito, de luta por direitos humanos, os movimentos sociais também caminharam em várias frentes, entre elas na que diz respeito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero. Os avanços relacionados ao direito do sujeito de exercer sua orientação sexual, seja ela qual for, ocorreram de forma lenta e gradativa, também passando por retrocessos, conforme tentaremos demonstrar.

Desde ser considerado pecado mortal, crime capital, motivo de prisão perpétua, a orientação homossexual passou por variados tratamentos discriminatórios na história da humanidade. E uma das mais cruéis foi a identificação dessa condição com uma doença, tratamento típico do século XIX (pleno de exemplos de patologização), que causou estragos sem precedentes.

Ainda no final do século XVIII, o “homossexualismo” tornou-se palco de um debate muito presente na medicina, sendo entendido como uma doença que necessitava de cura, principalmente depois de o Código Penal da França pós-revolucionária (de 1791) – aos auspícios do movimento iluminista e dos reformadores do Direito Penal da época – descartar tipos penais como “sodomia” e “pederastia”, por considerá-los crimes sem vítimas. A homossexualidade, nesse contexto, deixou de ser crime, mas nem por isso deixou de ser uma questão posta à sociedade, sempre com um olhar discriminatório e excludente. Se não era mais crime, seria o quê? Doença! E, com isso, a estratégia passou a ser tratar os homossexuais como doentes, menos para “cuidar”, mais para excluir<sup>8</sup>.

Tal noção apresentou-se junto com os movimentos higienistas, que buscavam uma purificação da sociedade, extirpando qualquer característica considerada indesejada. Dessa forma, os debates surgiam com ideias diversas sobre o que fazer para “tratar a doença”, prevalecendo o entendimento majoritário de que o ideal seria uma internação compulsória das pessoas homossexuais, para gerenciar a questão.

Os tratamentos que ocorriam nos “institutos” eram os mais variados. Injeções de hormônio foram uma tentativa colocada muito em prática, sob o argumento de que os homossexuais possuíam uma disfunção hormonal que os levava para esses “desejos”. Cirurgias, tanto no cérebro quanto nos

8 .....  
 8 PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. **História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo**. Iniciação científica: destaques 2007, v.1, 2008.

órgãos sexuais, também eram métodos recorrentes, tentando inibir o desejo das pessoas e controlá-las.

No entanto, mesmo com a retirada dos tipos de sodomia e pederastia dos Códigos Penais, entre os séculos XVIII e XIX, a ideia de descriminalização da prática permanecia latente. Entre as décadas de 1930 e 1940, o regime nazista na Alemanha tratou de administrar a questão como objeto de sua política criminal.

O parágrafo 175 do Código Penal Alemão de 1871, instituído no Império Alemão e mantido na República de Weimar, criminalizava os “atos sexuais antinaturais” entre homens. O regime nazista, entretanto, reviu esse dispositivo, tornando-o mais abrangente, de modo a afetar atos totalmente intrínsecos, sem qualquer violação a bem jurídico alheio.

Os juristas da Alemanha nazista pressupunham que o termo “antinatural”, do antigo Código do Império, poderia levar a uma interpretação muito restritiva, de que somente configuraria crime o ato sexual da penetração. Desta forma, a redação foi alterada, passando a vigorar da seguinte forma: “um homem que comete atos sexuais com outro homem, ou que permite ser abusado para atos sexuais por um homem, será punido com a prisão”<sup>9</sup>. Como se vê, o nazismo opta por um tipo penal aberto, capaz de abraçar todo e qualquer ato sexual, incluindo beijos, olhares ou toques<sup>10</sup>.

Nos campos de concentração e extermínio, as pessoas LGBTI+ eram caracterizadas com um triângulo cor-de-rosa em suas roupas, de modo a identificá-las e, obviamente, humilhá-las. Eram destinados a essa comunidade os trabalhos mais exigentes, como forma de aumentar sua punição, além de constantes abusos físicos e violências sexuais. Por fim, a partir de 1942, os comandantes dos campos passaram a ordenar a castração dos homens que utilizavam o triângulo cor-de-rosa<sup>11</sup>.

No Brasil, o Código Criminal do Império (1830) não previu a criminalização da sodomia, mas, em contrapartida, as políticas higienistas foram instituídas fortemente, para a gestão dos homossexuais. Médicos renomados, como o legista Aldo Sinsigali, defendiam a internação e exclusão da sociedade desse grupo de pessoas, sob a justificativa de que seria injusto puni-los, mas que deveriam ser internados, visando proteger a sociedade e “curá-los”<sup>12</sup>.

9 Importante destacar que o termo utilizado em alemão para “atos sexuais” era *Unzucht*, que também pode ser entendido como “fornicação”, “indécência” ou ainda “imoralidade”.

10 UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Paragraph 175 and the Nazi Campaign Against Homosexuality**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/paragraph-175-and-the-nazi-campaign-against-homosexuality>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

11 UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Gay Men Under the Nazi Regime**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/gay-men-under-the-nazi-regime>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

12 FREIRE, Lucas; CARDINALI, Daniel. **O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia**. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana, n. 12, p. 37-63, dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jj/sess/a/wMcLzXfDQwckvD69rwdQPcx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 2 ago. 2024.



No período do Estado Novo, as pessoas homossexuais passaram a sofrer novos ataques. A intenção de uma nova criminalização explícita na época da elaboração do Código Penal de 1940 existia. No entanto, não prosperou e não houve criação de tipo específico voltado a criminalizar as práticas homossexuais. Criou-se, todavia, um artifício para fazê-lo indiretamente, como por meio do tipo penal do “ato obsceno” que, em muitos casos, serviu para reprimir qualquer manifestação que remetesse à homossexualidade, garantindo que ela continuasse na ilicitude.

Somente na segunda metade do século XX, esse panorama começa a alterar. Os movimentos sociais da comunidade LGBTI+ começaram a ter uma manifestação mais expressiva, sinalizando resistência de diversas formas e criando mecanismos para que pudessem exercer sua sexualidade sem que fossem punidos por isso. A aparição, por exemplo, de bares e boates voltados à comunidade LGBTI+ foi uma forma de resistência e existência. Isso acabou impulsionando uma participação mais intensa na luta por conquistas de direitos.

Evidentemente, essa reação da população LGBTI+ não foi feita sem conflitos. E o ponto máximo desse embate ocorreu no ano de 1969 (dia 28 de junho), na cidade de Nova York, no bar *Stonewall Inn*.

Tal evento marca uma das datas mais importantes para todo histórico na luta por direitos do movimento LGBTI+, sendo um foco de resistência. Nos EUA, a criminalização da homossexualidade havia sido mantida até a segunda metade do século XX, fazendo com que a comunidade LGBTI+ seguisse sofrendo dura repressão, tendo seus locais de reunião e encontros como alvo de operações policiais e prisões. O bar *Stonewall Inn* foi alvo dessas operações no dia 28 de junho de 1969. No entanto, a intervenção policial não foi como de rotina. Ao invés de se renderem e serem presas, as pessoas que estavam no bar resistiram, iniciando um conflito com os policiais. Foram arremessados diversos objetos na direção dos policiais, e o episódio acabou atraindo os holofotes para a causa da discriminação, fazendo com que se iniciasse um movimento da sociedade civil, favorável aos direitos civis da comunidade LGBTI+<sup>13</sup>.

A data da Revolta de *Stonewall*, como ficou conhecido o confronto, tornou-se um marco tão importante na luta por direitos que, a partir de então, o dia 28 de junho passou a ser considerado o Dia do Orgulho LGBTI+.

Ainda assim, estávamos longe de conter a onda do preconceito. Lembremos o que ocorreu entre as décadas de 80 e 90, com o estopim da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), apelidada de “peste gay”. O discurso foi apropriado pela moral comum e reverberou aos quatro cantos. Dizia-se que seria um “castigo divino” aos homossexuais por irem contra a “natureza humana”. Nesse .....

13 MATZNER, Andrew. **Stonewall Riots**. glbtq, Inc., 2015. Disponível em: <[http://www.glbqtarchive.com/ssh/stonewall\\_riots\\_S.pdf](http://www.glbqtarchive.com/ssh/stonewall_riots_S.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2024.



contexto, a discriminação e o preconceito aumentaram exponencialmente, associando os homossexuais à doença e à morte, considerando-os depravados moralmente e antinaturais.

A resistência, felizmente, não parou, e os movimentos seguiam em sua luta. No Brasil, por exemplo, destacamos o Grupo Gay da Bahia, atuante desde a década de 80, responsável pela formação de dossiês, estatísticas, entre outras informações importantes para se compreender a atual situação da comunidade no Brasil.

De acordo com o referido Grupo, apenas no ano de 2023, ocorreram cerca de 257 mortes violentas de pessoas LGBTQI+, o que corresponde, em média, a uma morte a cada 34 horas, evidenciando uma perspectiva ainda muito preocupante para a comunidade<sup>14</sup>.

Para se ter uma ideia do nível de intolerância, em relação a pessoas LGBTI+, apenas recentemente, no ano de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID). No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu, em 1999, a Resolução CFP n. 001/1999, que proibiu qualquer espécie de tentativa de “cura gay”.

Sobre alguns avanços, no cenário brasileiro, destacam-se, exemplificativamente: i) o uso do assim chamado “nome social” para pessoas transgênero foi assegurado pelo Decreto n. 8.727/2016; ii) o casamento homoafetivo foi reconhecido em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132; iii) em 2015, a ministra Cármen Lúcia, do STF, ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário n. 846.102, reconheceu o direito ilimitado de um casal homoafetivo de adotar uma criança.

Apesar das inegáveis conquistas – obtidas com muita luta e suor pelos próprios movimentos sociais –, é evidente que o preconceito incrustado na sociedade (a brasileira, em especial), por conta de séculos de exclusão, vulnerabiliza o público LGBTI+, exigindo, das instituições de garantias, como o Ministério Público, um esforço redobrado e uma atuação constante para combater esse estado de coisas e fazer valer os direitos de todas as pessoas.

## 4. A “CRIMINALIZAÇÃO” DA LGBTFOBIA NO BRASIL

A Constituição da República de 1988 e os recentes Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos assinados pelo Brasil trouxeram uma nova perspectiva jurídica acerca da pluralidade de indi-

.....

14 GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de mortes violentas de LGBT**. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

víduos que compõem a sociedade. Em especial, no que toca à Carta Magna que rege nosso país, introduziu-se um princípio nuclear, do qual se irradiam tantos outros: a **dignidade da pessoa humana**. Verifica-se, portanto, que o Estado não possui apenas o dever de não praticar atos que violem esse princípio, mas, também, promover uma concreta vida com dignidade para os cidadãos (SARMENTO, 2002).

Como apresentado no tópico anterior, as transformações sociais permitiram que o direito também mudasse, colecionando, ao longo dos anos, conquistas nacionais e internacionais no que diz respeito à população LGBTI+.

Destaca-se, em 2019, decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, por meio da **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF**, que conferiu dimensão social ao termo “racismo” e interpretou a Lei Antirracista (Lei n. 7.716/89) à luz da Constituição, passando, desde então, a abranger práticas LGBTfóbicas em seu artigo 20, bem como apontou o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada à proteção penal dos integrantes do grupo LGBTI+.

O demandante da ação propôs que fosse realizada uma interpretação conforme a Constituição (em face dos incisos XLI e XLII do artigo 5º) dos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/89, a fim de alcançar, também, todas as formas de manifestação da LGBTfobia, até que sobreviesse legislação autônoma, qualificando essas práticas como espécies do gênero **racismo**, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no juízo plenário do HC 82.424/RS, conhecido como “Caso Ellwanger”.

Segue, abaixo, a ementa da ADO n. 26:

**Ação direta de inconstitucionalidade por omissão – exposição e sujeição dos homossexuais , transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – a ação direta de inconstitucionalidade por omissão como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais frustradas, em sua eficácia, por injustificável inércia do poder público – a situação de inércia do estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima – a questão da “ideologia de gênero” – soluções possíveis para a colmatação do estado de mora inconstitucional: ( a ) cientificação ao congresso nacional quanto ao seu estado de mora inconstitucional e ( b ) enquadramento imediato das práticas de homofobia e de transfobia, mediante interpretação conforme (que não se confunde com exegese fundada em analogia “*in malam partem*”), no conceito de racismo previsto na lei nº 7.716/89 – inviabilidade da formulação,**

em sede de processo de controle concentrado de constitucionalidade, de pedido de índole condenatória fundado em alegada responsabilidade civil do estado, eis que, em ações constitucionais de perfil objetivo, não se discutem situações individuais ou interesses subjetivos – impossibilidade jurídico-constitucional de o supremo tribunal federal, mediante provimento jurisdicional, tipificar delitos e cominar sanções de direito penal, eis que referidos temas submetem-se à cláusula de reserva constitucional de lei em sentido formal (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – considerações em torno dos registros históricos e das práticas sociais contemporâneas que revelam o tratamento preconceituoso, excludente e discriminatório que tem sido dispensado à vivência homoerótica em nosso país: “o amor que não ousa dizer o seu nome” (lord Alfred Douglas, do poema “two loves”, publicado em “the chameleon”, 1894, verso erroneamente atribuído a Oscar Wilde) – a violência contra integrantes da comunidade LGBTI+ ou “a banalidade do mal homofóbico e transfóbico” (Paulo Roberto Iotti Vecchiatti): uma inaceitável (e cruel) realidade contemporânea – o poder judiciário, em sua atividade hermenêutica, há de tornar efetiva a reação do estado na prevenção e repressão aos atos de preconceito ou de discriminação praticados contra pessoas integrantes de grupos sociais vulneráveis – a questão da intolerância, notadamente quando dirigida contra a comunidade LGBTI+: a inadmissibilidade do discurso de ódio (convenção americana de direitos humanos, artigo 13, § 5º) – a noção de tolerância como a harmonia na diferença e o respeito pela diversidade das pessoas e pela multiculturalidade dos povos – liberdade religiosa e repulsa à homotransfobia: convívio constitucionalmente harmonioso entre o dever estatal de reprimir práticas ilícitas contra membros integrantes do grupo LGBTI+ e a liberdade fundamental de professar, ou não, qualquer fé religiosa, de proclamar e de viver segundo seus princípios, de celebrar o culto e concernentes ritos litúrgicos e de praticar o proselitismo (ADI 2.566/DF, red. P/ o acórdão min. Edson Fachin), sem quaisquer restrições ou indevidas interferências do poder público – república e laicidade estatal: a questão da neutralidade axiológica do poder público em matéria religiosa – o caráter histórico do decreto nº 119-a, de 07/01/1890, editado pelo governo provisório da república, que aprovou projeto elaborado por Ruy Barbosa e por Demétrio Nunes Ribeiro – democracia constitucional, proteção dos grupos vulneráveis e função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal no exercício de sua jurisdição constitucional – a busca da felicidade como derivação constitucional implícita do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – uma observação final: o significado da defesa da constituição pelo supremo tribunal federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão conhecida, em parte, e, nessa extensão, julgada procedente, com eficácia geral e efeito vinculante – aprovação, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, das teses propostas pelo relator, ministro Celso de Mello.

O ponto mais importante para melhor compreensão da referida decisão diz respeito à subsunção de práticas LGBTfóbicas no gênero racismo.

No caso que serviu de paradigma, Siegfried Ellwanger Castan – homem que praticava discursos de cunho antissemita – propunha um revisionismo histórico, que negava o holocausto judeu na Se-

gunda Guerra Mundial. Em suas obras, o autor afirmava a inexistência de câmaras de gás nos campos de extermínio, caracterizando o holocausto como farsa, uma vez que, segundo ele, os campos nunca teriam sido de extermínio, mas centros de trabalho forçado.

Nessa esteira, um dos principais objetivos da Corte nesse *habeas corpus* era determinar o sentido e o alcance da expressão “racismo”. A intervenção do Ministro Maurício Corrêa é digna de registro, pois, após uma explanação de teses científicas acerca da inapropriada distinção entre os seres humanos em raças, **explora a dimensão social do conceito de racismo**, qual seja a **sobreposição** de um seletivo grupo de pessoas em relação a outro:

Nesse cenário, mesmo que fosse aceitável a tradicional divisão da raça humana segundo características físicas, perderia relevância saber se o povo judeu é ou não uma delas. Configura atitude manifestadamente racista o ato daqueles que prega, a discriminação contra os judeus, pois têm a convicção que os arianos são a raça perfeita e eles a anti-raça. [...] Assim esboçado o quadro, indiscutível que o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Para Noberto Bobbio, a Alemanha de Hitler foi um ‘Estado racial no mais pleno sentido da palavra, pois a pureza da raça devia ser perseguida não só eliminando indivíduos de outras raças, mas também indivíduos inferiores física ou psicologicamente da própria raça, como os doentes terminais, OS prejudicados psíquicos, OS velhos não mais autossuficientes’ (2002). (HC 82.424/RS, Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Na oportunidade da ADO 26, o Ministro Celso de Mello (Relator) rememora o caso e entende que este precedente histórico impõe ao Supremo Tribunal Federal que reafirme, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em questão, a orientação abaixo:

[...] a noção de racismo - para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 - não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero (grifo nosso) (ADO 26/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, conforme o entendimento da Corte, práticas LGBTfóbicas se enquadram na dimensão social do gênero **racismo** por, notoriamente, valorar negativamente o grupo social formado pela comunidade LGBTI+, frente a pessoas que seguem um padrão cisgênero e heteronormativo:

Os dados estatísticos revelados pelos “*amici curiae*” demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão motivadas, única e exclusivamente, pela orientação sexual e/ou identidade de gênero dos indivíduos, sendo as agressões físicas - lesões corporais e homicídios - a concretização efetiva do comportamento racista dirigi-

do contra essa minoria, dissonante do padrão hétero-normativo prevalecente na sociedade brasileira.” (ADO 26/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nesse quesito, o caráter obsoleto atribuído à análise do conceito de raça, apenas sob o viés biológico, revela a necessidade da interpretação do termo **racismo** de acordo com o princípio da dignidade humana, instituinte do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual a abrangência de práticas LGBTfóbicas nos crimes previstos pela Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, não configura analogia *in malam partem*.

Portanto, a fim de afastar qualquer possibilidade que possa considerar a decisão da Suprema Corte como violadora do princípio da legalidade em matéria penal, é importante destacar que não existe pretensão de equipar um indivíduo pertencente à comunidade LGBTI+ a um outro de determinada “raça”, por exemplo. Objetiva-se, em verdade, negar a existência de um conceito válido de “raça”, de forma que o racismo seja, em suma, uma manifestação de práticas segregacionistas, logo, que alcance violências de cunho LGBTfóbico.

Não houve violação do princípio da legalidade, não houve analogia *in malam partem*, tampouco a Suprema Corte “criminalizou” a homofobia. O STF não legislou! A Corte Constitucional – insista-se – apenas interpretou o termo “racismo” (elemento normativo do tipo), conforme a Constituição, conferindo o sentido social (já existente desde o precedente do “Caso Ellwanger”), que vem totalmente ao encontro da necessidade de tutela da população LGBTI+, enquanto grupo historicamente tratado como inferior.

Uma vez demonstrado que as práticas discriminatórias motivadas pela homo/transfobia devem ser compreendidas no conceito mais amplo de **racismo**, de acordo com a acertada decisão da Suprema Corte que, utilizando o paradigma interpretativo do “Caso Ellwanger”, avançou em termos de proteção de direitos humanos de grupos vulnerabilizados, passaremos a analisar os dispositivos constitucionais citados na ementa da decisão e a Lei n. 7.716/89, conhecida como “Lei Antirracismo”.

No que tange à alegada questão da mora do Poder Legislativo em cumprir mandamento constitucional, impende destacar o artigo 5º da Constituição da República/88, que trata dos direitos individuais e coletivos, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, em especial, seus incisos XLI e XLII, particularmente relevantes para a ADO n. 26, onde está consignada a necessidade de tutela penal, em face de qualquer discriminação que viole direitos e liberdades fundamentais, para além de prever a inafiançabilidade do crime de racismo:

Art. 5º.....

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Os referidos incisos impõem o estabelecimento de leis, com a finalidade de vincular o poder público à efetivação de uma prestação positiva destinada à proteção das pessoas contra atos de preconceito e discriminação, inclusive dentro da esfera penal.

Sendo a violência motivada pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, um ato claramente discriminatório e violador de direitos fundamentais, a omissão do Parlamento Federal em editar normas destinadas à criminalização de condutas LGBTfóbicas configura claro descumprimento do comando impositivo constitucional.

Por sua vez, a Lei n. 7.716/89 pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, conforme seu artigo 1º. Tendo em vista a dimensão social do racismo e a interpretação conferida pelo STF da LGBTfobia como uma prática racista, devem os dispositivos da Lei Antirracista ser interpretados à luz da Constituição, para proteger penalmente indivíduos da comunidade LGBTI+. A exemplo, vejamos o artigo 20 da referida lei, que tipifica penalmente condutas discriminatórias:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

A decisão, portanto, foi de extrema relevância, no campo da proteção de direitos das pessoas que integram a comunidade LGBTI+, constantemente agredidas por meio de todo o tipo de violência (física e moral). Porém, o caminho a ser percorrido, baseado na decisão paradigmática, ainda apresenta obstáculos.

Para além do antigo problema da subnotificação de agressões motivadas pela LGBTfobia, muitas condutas possivelmente subsumidas ao tipo penal descrito no artigo 20 da Lei n. 7.716/89, a partir da ADO n. 26, ainda não são lidas – pelos agentes que ocupam os cargos de poder no sistema de justiça criminal (Delegados de Polícia, membros do MP, Magistrados) – como criminosas, impossibilitando o real levantamento de dados acerca da violência homotransfóbica no Brasil e, com isso, dificultando a proteção dos bens jurídicos das pessoas que integram esse grupo.

## 5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NO COMBATE À LGBTFOBIA. O CASO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

Como já vimos em item anterior, a CRFB/88 conferiu **protagonismo** ao Ministério Público na **proteção de direitos**, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com seu artigo 127<sup>15</sup>.

Isso se dá graças às peculiaridades históricas da América Latina, que passou por períodos autoritários, sobretudo durante as ditaduras civis-militares, dos anos 60-70. A escolha constitucional brasileira foi por tornar o Ministério Público um órgão de defesa intransigente dos direitos fundamentais de todas as pessoas e, portanto, uma **instituição de garantias**, que não está subordinada à vontade popular, tampouco dependente da regra de maioria, como já destacamos em item anterior deste artigo.

Retomando o pensamento de Luigi Ferrajoli<sup>16</sup>, esse formato de um Ministério Público enquanto instituição de garantias foi permitido única e exclusivamente pelo advento de constituições de terceira geração<sup>17</sup>, reforçando como o órgão brasileiro ultrapassou a barreira de mero acusador. Logo, o MP deve ser compreendido como um ente complexo, incumbido da tutela dos direitos fundamentais, quer os de índole liberal (garantismo penal), quer os de caráter social (garantismo social).

Afirmar que o MP – por esse novo desenho constitucional – é uma efetiva instituição de garantia de bens, direitos e interesses fundamentais, implica reconhecer, necessariamente, que, além de sua função no campo penal, descortinou-se um mundo totalmente novo de atribuições, de possibilidades no campo dos direitos sociais, até então impensadas dentro da estrutura tradicional do Ministério Público, que vão exigir uma atuação institucional firme no que diz respeito às políticas públicas que visam à diminuição das desigualdades (direitos sociais).

Entre esses desafios, sem dúvida alguma, encontra-se a pauta relativa aos Direitos Humanos, com toda a sua complexidade e abrangência. No enfrentamento das questões relativas a essa agenda, o MP precisa, seguramente, reinventar-se e compreender a necessidade, por exemplo, de se

15 “Art. 127, CF/88. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

16 FERRAJOLI, Luigi. **Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia**. *Questione Giustizia*, Milano: Franco Angeli, n. 1, p. 31-43, 2012. DOI: 10.3280/QG2012-001003.

17 O fim das ditaduras militares que assolaram os países latino-americanos no século passado trouxe consigo o que Ferrajoli denomina constitucionalismo de terceira geração. Este termo nada mais é do que uma forma de denominar a “nova onda” de constituições enriquecidas em direitos sociais e extremamente preocupadas em estabelecer um sistema de garantias complexo e articulado, a começar pela sua rigidez, associada ao extenso leque de direitos fundamentais e ao controle de constitucionalidade.



aproximar dos movimentos sociais, da sociedade civil, para ouvir e assimilar suas demandas, conforme consta na Recomendação n. 61/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

É possível que, por essas escutas sociais e/ou rodas de conversa, o membro do MP perceba a existência de demandas transversais, que afetam os direitos humanos e, na sequência, interesses relativos à saúde, educação, moradia e assistência. Nesses casos, o MP tem a possibilidade de atuar firmemente como um catalisador entre a sociedade e o poder público, na orientação das políticas públicas.

Um dos grupos mais vulnerabilizados socialmente, conforme o histórico que apresentamos, é o LGBTI+, que, não raro, encontra o primeiro desamparo no próprio seio familiar. Posteriormente, a história se repete: rejeitados nos ambientes sociais e educacionais, também se veem negligenciados juridicamente.

É exatamente nesse cenário, que se destaca (ou se deve destacar) a atuação firme do Ministério Público, no sentido de proteger e garantir os direitos fundamentais desse grupo, seguindo, firmemente, a determinação do artigo 3º, IV, da CR/88 no que diz respeito à promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Há, ainda, inúmeras recomendações e orientações no âmbito do próprio MP no sentido de atuações em defesa das minorias, de modo que, recentemente, percebe-se uma ação mais assertiva na defesa da comunidade LGBTI+. Destacamos, por exemplo, a Recomendação n. 79, de 30 de novembro de 2020, do CNMP, que recomendou a instituição de programas e ações sobre a equidade gênero e raça nos domínios dos Ministérios Públicos da União e Estaduais.

Uma outra Recomendação digna de nota é a de número n. 85, de 28 de setembro de 2021, em que o CNMP estabeleceu a necessidade de fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ que se encontram privadas de liberdade em estabelecimentos criminais. No documento, o CNMP menciona a CFRB/88, Princípios de Yogyakarta<sup>18</sup>, além de diversos tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, demonstrando uma tentativa de alinhar a atuação institucional com os ordenamentos **internacionais.**

Após pesquisa em sítios eletrônicos quanto às ações dos **Ministérios Públicos** referentes à defesa dos direitos LGBTI+, podemos, apenas de forma exemplificativa, destacar:

.....

18 Documento internacional que reconhece as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero como violações de direitos humanos, tratando sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos nesses casos.

No âmbito do **Ministério Público Federal**, as unidades do Acre e de Alagoas possuem a Comissão de Gênero e Raça e a Comissão Pró-Equidade de Gênero e Raça, respectivamente.

O MPF do Paraná expediu recomendação conjunta com a Defensoria Pública Estadual e ajuizou ação em favor do reconhecimento das famílias homotransafetivas. O MPF de Pernambuco acompanha políticas públicas de combate à LGBTfobia. O MPF do Rio Grande do Sul possui, na sua agenda, a defesa dos direitos da comunidade LGBTI+, bem como articulação com órgãos da sociedade civil.

O MPF do Rio de Janeiro, apesar de não disponibilizar um órgão específico que trate da matéria, é atuante, expedindo recomendações em conjunto com entidades de defesa da comunidade LGBTI+, visando acompanhar a implementação de políticas públicas no combate à lgbtfobia.

O MPF de São Paulo promove oficinas sobre o “direito à não discriminação”, além de possuir uma boa articulação com outros órgãos da sociedade civil na defesa desses direitos.

Acerca da atuação do MPF do Pará, destaca-se a **Comissão Pró-Equidade de Gênero, Raça e Diversidade** – instituída pela Portaria PRPA n. 146, de 11 de setembro de 2023 –, que foi essencial para o fortalecimento das ações referentes à proteção dos direitos fundamentais desse grupo.

A título exemplificativo, a instituição promoveu, em janeiro de 2024, a roda de conversa “Efetivação de direitos e visibilidade de pessoas Trans”, que reuniu membros da sociedade civil, representantes do Ministério Público do Pará (Dra. Luziana representou CAODH), Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública do Estado, Polícia Civil, Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o objetivo de colher demandas relativas a políticas públicas de promoção dos direitos de pessoas transgênero e travestis. Do mesmo modo, em junho de 2024, promoveu a roda de conversa sobre a garantia dos direitos para pessoas LGBTQIAPN+ na sede do MPF em Santarém/PA.

Outra atuação que merece destaque é a Recomendação expedida pela PRDC paraense, após uma reunião que ocorreu em março de 2024, que busca estimular as universidades federais do estado do Pará (UFPA e UFRA) a adotarem providências para implementação e aprimoramento de medidas afirmativas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais de pessoas trans no âmbito institucional, resultando na anuência e comprometimento das universidades em planejar e executar tais medidas.

No tocante ao **Ministério Público do Trabalho**, há a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE), criada por meio da Portaria n. 273, de 28 de outubro de 2002, com o objetivo de definir estratégias coordenadas e integradas de política de atuação institucional na **promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação, violência e assédio no trabalho**.

A COORDIGUALDADE confeccionou alguns materiais informativos acerca das políticas institucionais, além de viabilizar o diálogo com lideranças dos movimentos estaduais quanto a ações voltadas para capacitação e empregabilidade para a comunidade LGBTI+. Dentre os materiais disponibilizadas no acervo, destacam-se a Nota Técnica voltada para atuação do MPT na defesa de direitos da população LGBTIQ+ no trabalho e as Cartilhas:

1. Cartilha “MPT na proteção da população LGBTQIAPN+”, de agosto de 2023;
2. Cartilha “Atendimento do MPT à População LGBTQI+”, de 2021;
3. Cartilha “Páginas Trans”, um guia de acesso destinado aos Direitos e Serviços para pessoas trans.

O Ministério Público Militar (MPM) não possui na sua Agenda uma atuação na defesa dos direitos dessa comunidade, não havendo nenhum projeto que trabalhe os direitos constitucionalmente previstos, dispondo apenas de uma genérica Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação.

Hoje, todas as unidades dos **Ministério Público dos Estados** possuem um Centro de Apoio Operacional especializado em Cidadania, com algumas exceções voltadas especificamente à atuação nos Direitos Humanos. No entanto, poucos agindo especificamente na agenda LGBTI+. Dentre os MPes que apresentam o foco direcionado nessa pauta, destacam-se:

1. Ministério Público do Distrito Federal: conta com o **Núcleo de Enfrentamento à Discriminação**;
2. Ministério Público do Espírito Santo: conta com o **Núcleo de Proteção de Direitos Humanos e a Comissão de Direito à Diversidade Sexual e à Identidade de Gênero (CDDS)**;
3. Ministério Público do Maranhão: apresentam um **Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (Padhum)** que aborda a Agenda LGBTI+ de maneira ampla;
4. Ministério Público de Paraíba: apresenta o **Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial**;
5. Ministério Público do Paraná: apresenta o **Núcleo de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais-LGBT**;
6. Ministério Público de Pernambuco: conta com o **Núcleo de Direitos LGBT (NDLGBT)**;
7. Ministério Público de São Paulo: um dos mais atuantes na pauta, conta com uma **Rede de Valorização da Diversidade**, além de uma importantíssima Declaração de Compromisso Institucional em Defesa dos Direitos Humanos das Populações LGBTQI+.

Quanto ao Ministério Público do Estado do Pará, destaca-se a criação, em 5 de agosto de 2021, por meio da **Resolução n. 004/2021**, do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH), que, entre as matérias de sua atuação, está a defesa de direitos da população LGBTI+.

Recentemente, no dia 1º de agosto de 2024, o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), aprovou, à unanimidade, a criação do Núcleo de defesa dos direitos LGBTI+<sup>19</sup>, vinculado ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos (CAODH), com o objetivo de otimizar as ações do MP do Pará nessa agenda, promovendo, de forma mais assertiva e resolutiva, a tutela de direitos desse grupo vulnerabilizado.

Dentre os materiais de apoio já produzidos pelo CAODH do MPPA, desde sua criação, destacamos<sup>20</sup>:

1. Cartilha “Em defesa da diversidade População LGBTI+: conceitos, direitos e conquistas”;
2. Nota Técnica n. 02/2022, que trata sobre a retificação de prenome e gênero de pessoa trans não binária;
3. Nota Técnica n. 03/2022 CAODH/MPPA, que versa sobre a ADO n. 26 e a “criminalização” da LGBTfobia; e
4. Nota Técnica n. 01/2024, que trata do combate ao racismo e à LGBTfobia nos estádios de futebol do Estado do Pará.

Além desse material, as ações do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do MPPA envolvem constantes articulações com os movimentos sociais, bem como com os órgãos do poder público, como a Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos, que, inclusive, encontra-se em fase de implementação de seu Conselho Estadual de Diversidade Sexual, no qual o MPPA terá assento.

Há uma constante preocupação do MPPA em fortalecer uma campanha (tanto interna quanto externa) de combate ao preconceito e à discriminação quanto à orientação sexual e identidade de gênero. Destacamos que o CAODH/MPPA apresentou uma proposta de criação de reserva de vagas para estagiários transgênero, cuja análise será, em breve, submetida ao Colégio de Procuradores de Justiça.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE DESAFIOS E CONQUISTAS

Como foi possível mapear, a luta da comunidade LGBTI+ na história da humanidade é marcada por avanços e dolorosos retrocessos. As razões das dificuldades em se solidificar um tratamento justo às pessoas LGBTI+ são as mais variadas e vão desde preconceitos morais e religiosos até uma nítida

19 Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/colégio-dos-procuradores-de-justica-aprova-criacao-do-nucleo-lgbti-e-institui-o-estagio-de-pos-graduacao.htm>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

20 Os materiais encontram-se disponíveis na página do CAODH, no site do MPPA, qual seja: <<https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/constitucional/>>.

discriminação e exclusão por parte do próprio Estado, refratário ao reconhecimento do “diferente”. Sobretudo no Brasil, em que experimentamos uma tradição marcadamente autoritária, as dificuldades ganham proporções ainda mais preocupantes.

As intermitências, porém, são próprias dos movimentos pendulares quando falamos de direitos humanos. Portanto, não podemos sucumbir às dificuldades, mas precisamos nos sentir estimulados aos desafios, reconhecendo que, sim, é possível um caminho de conquistas, ainda que elas (ainda) não sejam todas as que merecemos e desejamos, enquanto sociedade democrática.

Falando em conquistas, importa destacar as orientações da Organização das Nações Unidas (ONU), em que a análise da temática dos Direitos Humanos é fomentada pela relação intrínseca entre o processo de desenvolvimento e a promoção e a proteção dos Direitos Humanos, a partir da Agenda 2030, da qual o Brasil é signatário. Nesta perspectiva, a Agenda 2030 da ONU apresenta 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), relacionando a estes 169 metas objetivas que, caso cumpridas, são apontadas como um significativo avanço dos Direitos Humanos, no contexto global.

A atuação dos membros do Ministério Público, em matéria de Direitos Humanos, portanto, deve ser baseada nos direitos fundamentais previstos na Constituição da República e alinhada aos protocolos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, considerando o compromisso do país com o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que busca uniformizar uma atuação efetiva contra as violações ao redor do planeta.

O caminho, como se viu, ainda é longo. O Brasil registra um histórico autoritário, baseado no preconceito e na desigualdade, desde os tempos da escravidão. Os dados de violência e mortes crescente de pessoas LGBTI+ são alarmantes e demonstram a ainda insuficiente atuação das instituições de garantias. Há muito, pois, a se fazer quando se trata de direitos humanos. Porém, são inegáveis os passos que vêm sendo dados pelo Ministério Público brasileiro. Precisamos acreditar que, entre conquistas e desafios, temos um caminho possível. Que sejam tempos alvissareiros!

## REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. Rio Branco: MPAC, 2024. Disponível em: <<http://www.mpac.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas. Maceió: MPAL, 2024. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

AMAPÁ. Ministério Público do Estado do Amapá. Macapá: MPAP, 2024. Disponível em: <<http://www.mpap.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

AMAZONAS. Ministério Público do Estado do Amazonas. Manaus: MPAM, 2024. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BELMONTE, Laura A. **The International LGBT Rights Movement**. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=M5oJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=History+LGBT&ots=kxIhnm-w8aB&sig=Dnolfs87F\\_z2D59oWsZdutR\\_F9s&redir\\_esc=y#v=onepage&q=History%20LGBT&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=M5oJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=History+LGBT&ots=kxIhnm-w8aB&sig=Dnolfs87F_z2D59oWsZdutR_F9s&redir_esc=y#v=onepage&q=History%20LGBT&f=false)>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BAHIA. Ministério Público do Estado da Bahia. Salvador: MPBA, 2024. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza: MPCE, 2024. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n. 001/1999**. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Brasília, 22 mar. 1999. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 1 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pesquisa: Discriminação e violência contra LGBTQIA+**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília: MPDFT, 2024. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Vitória: MPES, 2024. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Per un pubblico ministero come istituzione di garanzia**. *Questione Giustizia*, Milano: Franco Angeli, n. 1, p. 31-43, 2012. DOI: 10.3280/QG2012-001003.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia**. Vol. 1. Teoria del diritto. Roma: Laterza, 2007.

FREIRE, Lucas de Magalhães. **De Sodomitas a Homossexuais: a construção de uma categoria social no Brasil**. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 88 - 100, agosto. 2012. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11373/8323>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FREIRE, Lucas; CARDINALI, Daniel. O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, n. 12, p. 37-63, dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sess/a/wMcLzXfDQwckvD69r-wdQPcx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Goiânia: MPMGO, 2024. Disponível em: <<https://www.mpmgo.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório 2023 de mortes violentas de LGBT**. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2024/02/observatorio-2023-de-mortes-violentas-de-lgbt-1.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luís: MPMA, 2024. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: MPMT, 2024. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: MPMS, 2024. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MATZNER, Andrew. **Stonewall Riots**. glbtq, Inc., 2015. Disponível em: <[http://www.glbtqarchive.com/ssh/stonewall\\_riots\\_S.pdf](http://www.glbtqarchive.com/ssh/stonewall_riots_S.pdf)>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MEDEIROS, Amanda. **A evolução histórica da intolerância à homossexualidade**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-intolerancia-a-homossexualidade/255042093>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

MESQUITA, Teresa Cristina Mendes de. **Homossexualidade: constituição ou construção?** 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde, Brasília, 2008.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: MPMG, 2024. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Cartilha Em Defesa da Diversidade**. Disponível em: <<https://www.mppa.mp.br/data/files/E8/25/4A/44/C5F5091002E18109180808FF/1CARTILHA%20DIVER>>



SIDADE.pdf>. Acesso em: 1º ago. 2024.

ONU-BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PARÁ. Ministério Público do Estado do Pará. Belém: MPPA, 2024. Disponível em: <<http://www.mppa.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba. João Pessoa: MPPB, 2024. Disponível em: <<https://www.mppb.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba: MPPR, 2024. Disponível em: <<https://www.mppr.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recife: MPPE, 2024. Disponível em: <<https://www.mppe.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PIAUI. Ministério Público do Estado do Piauí. Teresina: MPPI, 2024. Disponível em: <<https://www.mp.pi.gov.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

PRETES, Érika Aparecida; VIANNA, Túlio. **História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo**. Iniciação científica: destaques 2007, v.1, 2008. Acesso em: 5 ago 2024.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: MPRJ, 2024. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Natal: MPRN, 2024. Disponível em: <<https://www.mprn.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: MPRS, 2024. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RONDÔNIA. Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho: MPRO, 2024. Disponível em: <<http://www.mpro.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

RORAIMA. Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista: MPRR, 2024. Disponível em: <<http://www.mprr.mp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: MPSC, 2024. Disponível em: <<https://www.mp.sc.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: MPSP, 2024. Disponível em: <<https://www.mp.sp.br>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2019.

SERGIPE. Ministério Público do Estado de Sergipe. Aracaju: MPSE, 2024. Disponível em: <<https://www.mpse.mp.br>>. Acesso em: 8 ago. 2024.

TEISCHMANN, K. **História do movimento LGBT no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, [S. l.], v. 3, n. 12, p. 220–226, 2021. DOI: 10.31560/2595-3206.2020.12.11686. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11686>>. Acesso em: 5 ago. 2024.

TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Palmas: MPTO, 2024. Disponível em: <<http://www.mpto.mp.br>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Gay Men Under the Nazi Regime**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/gay-men-under-the-nazi-regime>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Paragraph 175 and the Nazi Campaign Against Homosexuality**. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/paragraph-175-and-the-nazi-campaign-against-homosexuality>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2024.